



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 168/2026: Institui, no âmbito do Município de Marituba, o ‘Dia Municipal do Corredor de Rua’, a ser celebrado anualmente no dia 09 de março, e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Pedrinho Borges

RELATOR: Vereador Allan Besteiro

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis o Projeto de Lei nº 168/2026, de autoria do Vereador Pedrinho Borges, que institui o “Dia Municipal do Corredor de Rua”, a ser celebrado anualmente no dia 09 de março, incluindo a data no Calendário Oficial de Eventos do Município de Marituba.

A proposição tem por finalidade reconhecer e valorizar os praticantes da corrida de rua, incentivar hábitos saudáveis, promover a qualidade de vida e estimular a participação da população em atividades esportivas e de lazer.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marituba, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis manifestar-se acerca dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.



Cabe, portanto, examinar a compatibilidade da matéria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o ordenamento jurídico vigente.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A instituição de datas comemorativas e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município constitui matéria de interesse local e integra a competência legislativa municipal.

No caso em análise, o projeto limita-se a instituir data comemorativa destinada ao reconhecimento e incentivo da prática esportiva da corrida de rua, sem criar órgãos públicos, cargos, funções ou atribuições administrativas específicas.

Observa-se ainda que o art. 3º utiliza a expressão "o Poder Público poderá", conferindo caráter meramente autorizativo às ações previstas, sem impor obrigação administrativa compulsória ao Poder Executivo.

Dessa forma, não se verifica invasão da competência privativa da Chefe do Poder Executivo nem afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

A matéria também encontra respaldo nos princípios constitucionais de promoção da saúde, incentivo ao esporte e valorização de práticas que contribuam para o bem-estar social.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição apresenta objeto determinado, redação clara e compatibilidade com as normas de técnica legislativa.



Entretanto, esta Relatoria observa que o art. 4º prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Considerando que o projeto não cria obrigação concreta ao Poder Executivo e possui natureza eminentemente declaratória e comemorativa, referido dispositivo pode ser mantido sem prejuízo da constitucionalidade da matéria.

Não foram identificados vícios formais ou materiais capazes de impedir a regular tramitação da proposição.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 168/2026 encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, não apresentando vícios de iniciativa, constitucionalidade ou legalidade.

A matéria revela relevante interesse público ao incentivar a prática esportiva, promover hábitos saudáveis e valorizar os cidadãos que participam da corrida de rua no Município de Marituba, opinando esta comissão pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 168/2026, por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marituba, em 09 de junho de 2026

Vereador Allan Besteiro

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Marituba

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARITUBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

Ver. Helder Brito

Ver. Felipe Brito

VOTOS CONTRÁRIOS:
